



Acórdão 01364/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 04088/2020-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**OMISSÃO SANEADA – DEIXAR DE MULTAR –
ARQUIVAR AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO –
RECOMENDAR – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

1 - O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, o adimplemento da obrigação no prazo fixado importará no arquivamento do auto de infração pelo exaurimento do seu objeto.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de contas Mensal referente ao mês 06/2020, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 03660/2020-1 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a

remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Assim sendo, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 3477/2020-1 nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Prefeitura de Guarapari, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03660/2020-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9^o-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Através do protocolo TC 10985/2020-4 em 20/08/2020 o responsável trouxe aos autos documentação comprobatória informando o recolhimento integral da multa aplicada.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, através do Parecer nº 03239/2020-9, que diante do

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

envio da prestação de contas em atraso e do pagamento integral da penalidade prevista nos casos de descumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 9º-A, §§ 3º e 4º, da IN TC n. 43/2017 oficia pelo arquivamento do feito.

É o que importa relatar.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A Irregularidade tratada junto aos autos refere-se a omissão no encaminhamento da Prestação de contas, alusiva ao mês 06/2020, da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Considerando o envio da prestação de contas em questão através do sistema CidadES ocorrido em 20/07/2020 saneando a omissão do envio da obrigação;

Considerando o recolhimento, por parte do responsável, da multa aplicada no valor integral de R\$1.000,00, realizado em 17/08/2020 através do DUA Nº 3228492682;

Desta forma, por entender sanada a pendência existente por parte do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, acompanho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos presentes autos.

Também entendo ser oportuno **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas nos termos regimentais, evitando sofrer as penalidades cabíveis diante do descumprimento das obrigações.

II. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1364/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **ARQUIVAR** o presente AUTO DE INFRAÇÃO considerando o adimplemento da obrigação e o pagamento da penalidade aplicada nos termos do voto e da IN 43/2017;
- 1.2. **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.
- 1.3. **CIENTIFICAR** os interessados;
- 1.4. Após os tramites regimentais **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões